



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 108/2019** – Institui no calendário Municipal a “semana de conscientização e combate ao feminicídio e violência contra mulher”.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 108/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.



**DU SOROCABA**  
**PRESIDENTE**



**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



**ALBINO ANTUNES**  
**SECRETÁRIO**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 108/2019** – Institui no calendário Municipal a “semana de conscientização e combate ao feminicídio e violência contra mulher”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 108/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.

**GILBERTO VIEIRA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 108/2019** – Institui no Calendário Municipal a “Semana de conscientização e combate ao feminicídio e violência contra a mulher”.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador DU SOROCABA.

A Constituição Federal confere aos Municípios a prerrogativa de instituir suas datas comemorativas, eventos e feriados.

No tema, cumpre ressaltar que o que é **vedado**, em decorrência do Princípio Constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua feriados, datas comemorativas ou crie eventos municipais que impliquem obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impondo a realização de festas ou atividades, o que **não** ocorre na hipótese em análise.

O Projeto de Lei nº 108/2019 dispõe que a lei pretendida tem por objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violências contra a mulher, abstendo-se de impor quaisquer medidas ou condicionantes ao Poder Executivo Municipal.

Além do mais, diferentemente de hipóteses em que se pretende a instituição de um feriado municipal, nas quais é obrigatória a observância dos ditames da Lei Federal nº 9.093/1995, verifica-se, no presente projeto de lei, a mera inserção de data comemorativa no calendário oficial do Município.

Há, porém, ressalva, quanto ao teor do art. 2º do projeto de lei nº 108/2019, que dispõe: “*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com instituições de iniciativa privada a fim de organizar atividades relacionadas a esta lei*”. Isso porque o artigo colacionado comete um equívoco já há muito reconhecido pelo Ordenamento Jurídico, que consiste em conferir outorga a um determinado ente para que ele realize ato que lhe é próprio.

Dito de outro modo, cabe originariamente ao Poder Executivo celebrar parcerias com instituições para fins de realização de atividades e eventos no Município, sendo, portanto, inócua, qualquer “autorização” legislativa para que ele execute tais atos.

Nesse sentido, orienta-se a revisão da redação do mencionado art. 2º do projeto de lei nº 108/2019, para que conste a possibilidade ou faculdade ao Poder Executivo de celebrar tais parcerias, pois a esse Poder cabe definir as atividades que serão implementadas por suas secretarias e órgãos, ou por entidades que com eles estabeleçam convênios.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de lei em epígrafe, desde que seja realizada a mencionada revisão do art. 2º.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 11 de novembro de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA